

N. F. Nº - 908952.2004/15-7

NOTIFICADO - FK SERVIÇOS ADMNISTRATIVOS LTDA.

NOTIFICANTE - ERLANE BIZERRA SALES

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.02.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0003-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS RECOLHIDOS. ARGUMENTOS DEFENSIVOS DESFOCADOS DA DISCUSSÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. A justificação empresarial desviou-se do cerne do debate administrativo, posto que a exigência resultou da constatação dos próprios valores declarados pelo contribuinte estarem em montante superior daqueles efetivamente recolhidos. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 02/6/2015, tem o total de R\$ 12.364,28, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 03.01.01 – Pagamento a menor de ICMS em função de desencontro entre o valor do imposto apurado e o recolhido.

Enquadramento legal descrito no corpo do instrumento de cobrança. Multa de 60%.

Juntados, entre outros documentos, intimação para apresentação de livros e documentos demonstrativos da infração e CD contendo arquivos eletrônicos.

A empresa, em justificação que contempla três notificações ao mesmo tempo, em relação à infração desfechada neste processo, observa que a cobrança adveio de aquisições interestaduais de mercadorias pertencentes aos Anexos 88 e 89 e neste sentido afirma que as notas fiscais sujeitas à antecipação parcial que vieram no final do mês tiveram a antecipação parcial calculada e paga no mês seguinte. Cita como exemplo o cálculo para a NF 26959. Ademais, questiona o percentual da multa proposta, porque confiscatória, trazendo como suporte doutrina e jurisprudência.

Juntados pela empresa, entre outros subsídios: DAEs, DANFEs, memórias de cálculo e mídia digital com arquivos.

No informativo fiscal, auditor estranho ao feito assegura que a empresa apresentou argumentos desconexos com a tipificação da exigência.

PGE intervém no PAF apenas para viabilizar o julgamento administrativo da notificação fiscal.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, a notificação fiscal obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

A exigência traduz desencontro entre o valor de ICMS apurado e o recolhido, suscitando diferenças ainda pendentes de quitação.

A diferença encontrada decorreu da conhecida auditoria da conta-corrente do ICMS, sistema do qual o defensor é optante (fl. 16), desenvolvida a partir da escrita fiscal do contribuinte, na qual são computados os débitos e créditos fiscais lançados que, confrontados, resultam em valor a recolher ou saldo credor a transportar para o período seguinte. O fisco constatou diferenças a recolher apenas nos meses de dezembro de 2013 e de 2014.

O argumento defensivo derivou para uma seara estranha ao debate possível de se travar neste PAF, porquanto o sujeito passivo - fora de contexto – aduziu que as mercadorias não estavam sujeitas à antecipação parcial porque estavam enquadráveis nos Anexos 88 e 89 do RICMS-BA.

Por isso mesmo, a empresa não demonstrou que os valores auditados pelo fisco e apresentados em memória de cálculo estavam equivocados. Algo deveras simples de ser feito, pois bastava mostrar pelos lançamentos de escrituração que havia inconsistências.

No que respeita ao questionamento do percentual exagerado da multa, ao argumento de traduzir confisco e romper com princípio constitucional, é de se recordar que este Conselho não tem competência para examinar inconstitucionalidades de normas estaduais.

Isto posto, julgamos a notificação PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 908952.2004/15-7, lavrada contra a **FK SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$ 12.364,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR